



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/07/07

proposição  
**Medida Provisória nº 302/2006**

autor  
**Dep. Jovair Arantes**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.

§ - Às aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações



decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADIInMC 1835).

O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

PARLAMENTAR  
DEP. JOVAIR ARANTES



